



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 12899.000767/2005-36
Recurso nº : 134.935
Acórdão nº : 302-37.746
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : INDECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CACAU
LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

ARROLAMENTO DE BENS. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO RECURSO - A admissibilidade de recurso voluntário está condicionada ao preenchimento dos requisitos prescritos no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Com a modificação introduzida pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não terá seguimento recurso voluntário desacompanhado da prova de depósito ou da prestação de garantias ou do arrolamento de bens de valor correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em: 12 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintha Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 12899.000767/2005-36
Acórdão nº : 302-37.746

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora do prazo limite, estabelecido pela legislação tributária, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fl. 01/02, na qual aduz, em síntese, o que segue:

- 1) Não houve intimação da Interessada, mas imediata imposição de multa punitiva.
- 2) Não houve qualquer dano ao Erário, pois a entrega foi espontânea, devendo ser aplicado o instituto previsto no art. 138 do CTN.

Em Acórdão fundamentado, os membros da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas/SP, votaram pela procedência do lançamento, mantendo a exigência fiscal.

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada no dia 18 de janeiro de 2006, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário em 13 de fevereiro do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada se estende sobre a impossibilidade de lhe ser exigido depósito recursal ou arrolamento de bens, considerando que se trata de multa isolada, sem incidência de qualquer tributo.

Às fls. 31, a Interessada é novamente intimada a apresentar depósito recursal no valor de 30% do valor exigido ou a oferecer bens em arrolamento, no prazo de 10 dias. Em resposta, contudo, a mesma salienta que não reconhece a constitucionalidade/legalidade da multa imposta e, portanto, não entende ser devida a imposição de qualquer obrigação para conhecimento da matéria pela instância administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 12899.000767/2005-36
Acórdão nº : 302-37.746

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Conforme relatado, a Interessada foi regularmente intimada às fls. 31/32 para sanear a falta de garantia recursal (depósito ou arrolamento de bens).

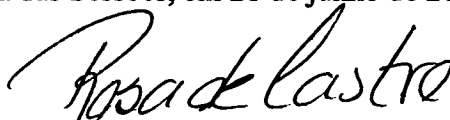
Nada obstante, a Interessada não atendeu aos termos da referida intimação, limitando-se a aduzir que não entende ser plausível (legal/constitucional) a imposição de garantias para reconhecimento de matéria pela instância administrativa.

Ocorre que, a necessidade do saneamento do preparo do processo para julgamento resta absolutamente evidente, seja pelo valor constante da "Consolidação para Arrolamento de Bens e Direitos na Moeda Corrente de 14/02/2006" de fls. 30 (R\$ 175.580,07), quanto pela previsão legal aplicável à matéria (Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 33, § 2º, acrescido pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002).

Inadmissível, portanto, o recurso voluntário por carência de um dos pressupostos legais, qual seja, o arrolamento, sem vícios formais nem materiais, de "*bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física*", facultada ao recorrente a opção por depósito de igual valor.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso interposto pela Interessada.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora